



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

DECRETO N.º 3057, DE 23 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES SÓCIOECONÔMICAS PASSÍVEIS DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE LUZ EM RAZÃO DO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1

Considerando a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus para resguardar a saúde da população do Município de Luz;

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus vigente no Município de Luz, decretada conforme disposto no Decreto Municipal N.º 2.830/2020;

Considerando as deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus (COVID-19);

O Prefeito do Município de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 162, inciso IX, c/c Artigo 189, inciso I, alínea k, ambos da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado o fechamento, para o atendimento ao público, por tempo indeterminado, das seguintes atividades:

I - tabacarias e congêneres;

II - clubes sociais e recreativos, e demais atividades de lazer esportivas coletivas, bem como atividades esportivas de ensino;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

III - ensino curricular presencial, em escolas (municipais, estaduais e particulares), creches (públicas e privadas), faculdades e universidades;

IV - lojas de aluguel de objetos pessoais e domésticos;

V - atividades de sauna e banhos;

VI - bibliotecas, arquivos e museus;

VII - visitas de familiares, estagiários e religiosos aos pacientes dos hospitais do Município, exceto se de natureza comprovadamente assistencial, com autorização do Corpo Técnico, e com as medidas cautelares determinadas pela administração do órgão;

VIII - visitas de familiares, amigos e religiosos a idosos recolhidos em Instituições de Longa Permanência de Idosos, exceto nos casos essenciais à preservação da saúde e do bem-estar da pessoa institucionalizada, sempre com as cautelas impostas e observadas pela direção.

§ 1º. Os clubes sociais e recreativos podem realizar as atividades previstas no Artigo 9º deste Decreto, desde que vedem o acesso dos associados às suas áreas comuns, tais como saunas, salões sociais, arquibancadas, mesas de sinuca, totó e outras dependências e equipamentos dos clubes sociais e recreativos que tenham potencial de gerar aglomeração de pessoas.

§ 2º. Os velórios serão realizados observados os limites previstos no Artigo 15 deste Decreto.

§ 3º. Fica permitida a realização de atividades de caráter educacional em grupo, de no máximo 03 (três) alunos, desde que sejam seguidas todas as medidas previstas no Artigo 15 deste Decreto.

§ 4º. Fica vedado o uso de saunas, salões sociais, arquibancadas, mesas de sinuca, totó e outras dependências e equipamentos dos clubes sociais e recreativos que tenham potencial de gerar aglomeração de pessoas.

Art. 2º. Fica proibido o funcionamento das atividades socioeconômicas entre as 23 (vinte e três) horas e 05 (cinco) horas.

§ 1º. A restrição de horário prevista no caput não se aplica:

I - ao transporte de pacientes, público ou particular, para tratamento de saúde e para a aquisição de medicamentos;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

II - aos serviços de delivery, especialmente de gêneros alimentícios e produtos agropecuários;

III - às atividades essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

§ 2º. O não atendimento no disposto neste Artigo poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, especialmente o disposto no Artigo 10 da Lei Federal N.º 6.437/77, bem como do crime previsto no Artigo 268 do Código Penal.

Art. 3º. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em quaisquer áreas públicas do Município.

Art. 4º. Ficam proibidas as realizações de visitas sociais, eventos, festas, comemorações, reuniões ou inaugurações presenciais, públicas ou privadas, exceto:

I - as de natureza familiar e social restritas, que não caracterizem aglomeração;

II - as atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

Art. 5º. Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

§ 1º. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

§ 2º. A responsabilização prevista no § 1º não exclui a responsabilidade e sanção cabível a cada um dos indivíduos presentes nos eventos descritos no caput.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 7º. Só será permitido o funcionamento de comércio ambulante que tiver registro em Cadastro Municipal.

Parágrafo único. É condição de funcionamento o cumprimento das medidas previstas no Artigo 15 deste Decreto.

Art. 8º. O funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, açaiterias, bares e comércios de gêneros alimentícios deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 15 deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

I - para a utilização do serviço de self-service o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê;

II – fica proibida a degustação de alimentos e o rodízio de alimentos;

III – garantir espaçamento mínimo de 3 (três) metros de distância entre atendente e cliente ou cliente e cliente, inclusive com demarcações;

IV – garantir a ocupação de 1 (uma) pessoa por 10 m² (dez metros quadrados);

V – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;

VI – disponibilizar frasco com álcool em gel a 70% na entrada do estabelecimento e em todas as mesas;

VII – higienizar mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados ao final de cada refeição;

VIII – higienizar frequentemente banheiros, balcões e locais de circulação de pessoas;

IX – proibido música ao vivo, DJ, som mecânico ou qualquer tipo de entretenimento;

X – fica recomendado o uso de barreira física ou face shield para os caixas e demais atendentes;

XI – uso de máscaras para os profissionais, funcionários e clientes, exceto durante a refeição;

XII – os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

XIII – é de responsabilidade do comerciante garantir o cumprimento das regras de proteção em toda estrutura ofertada por ele;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

XIV – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;

XV – evitar o uso de condicionadores de ar e ventiladores;

XVI – não autorizar a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, que apresentem sintomas de gripe e resfriado;

XVII – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

§ 1º. No caso do inciso I, não poderão ser utilizados balcões com atendimento de ambos os lados, e o estabelecimento deverá manter um funcionário junto aos balcões do bufê durante todo o horário de serviço, para garantir o cumprimento das medidas previstas neste Artigo.

§ 2º. Para a realização do serviço de self-service os alimentos devem estar cobertos com protetores com fechamentos laterais, superior e frontal, e o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê.

§ 3º. No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 15 deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

Art. 9º. O funcionamento das feiras livres deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 15 deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

I - manter a distância mínima de 3 (três) metros entre as barracas;

II - para a realização do serviço de self-service os alimentos devem estar cobertos com protetores com fechamentos laterais, superior e frontal, e o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê;

III - proibido atividades de entretenimento, recreativas, música ao vivo e som mecânico;

IV - atendimento individual por barraca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 03 (três) metros.

Parágrafo único. No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 15 deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 10. O funcionamento das atividades físicas e desportivas, incluindo academias, deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 15 deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

- I** – limitar 1 (um) usuário a cada 10 m² (dez metros quadrados);
- II** – obrigatoriedade de horário agendado, de no máximo 50 (cinquenta) minutos por pessoa, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os horários, para higienização das máquinas e do ambiente;
- III** – ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada 2 (duas) horas de funcionamento;
- IV** – disponibilizar profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- V** – não autorizar a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, que apresentem sintomas de gripe e resfriado;
- VI** – garantir a distância mínima de 3 (três) metros entre os usuários, durante todo o período em que estiverem no estabelecimento, inclusive reduzindo o número de aparelhos de cardio (esteiras, bicicletas, elípticos, etc) disponíveis para utilização;
- VII** – todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiver efetivamente treinando;
- VIII** – não usar biometria, cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada;
- IX** – higienizar objetos e equipamentos entre as utilizações de pessoas distintas;
- X** – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;
- XI** – não é permitida a presença de torcidas e outras atividades relacionadas que causem aglomerações;
- XII** - não é permitido o compartilhamento de máquinas e equipamentos, sendo vedada a realização de treinos em duplas ou grupos.

§ 1º. A distância mencionada no inciso VI poderá ser reduzida se houver proteção acrílica entre os equipamentos.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

§ 2º. Fica proibida a realização de atividades esportivas coletivas e/ou em grupo, ou seja, a permissão contida no caput somente se aplica somente às atividades físicas individuais.

§ 3º. No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 15 deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

7

Art. 11. O funcionamento da atividade de Igrejas, Templos, e Centros de quaisquer religiões, para visitação e celebrações religiosas presenciais, deverá observar as medidas previstas no Artigo 15 deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

- I** – respeitar o tempo máximo de 1 (uma) hora de duração para cada celebração;
- II** – respeitar rigorosamente a distância mínima de 3 (três) metros de um fiel para o outro, usando demarcações;
- III** – obrigatório o uso de máscaras para os fiéis, celebrantes e funcionários, ou seja, todos que estiverem na instituição religiosa;
- IV** – obrigatório disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão para higienização das mãos na entrada e saída;
- V** – obrigatório a higienização dos assentos, mobiliários, instrumentos e piso, com álcool 70% (setenta por cento), água e sabão ou água clorada, após cada celebração;
- VI** – controlar o fluxo de pessoas para entrada, inclusive as filas, com distância mínima de 3 (três) metros e marcação visível no espaço;
- VII** – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 10 m² (dez metros quadrados);
- VIII** – o local deverá estar arejado, com janelas e portas abertas;
- IX** – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;
- X** – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido nas Instituições Religiosas.

§ 1º. Fica vedada a realização de práticas que envolvam contato físico, como aperto de mão, abraços e outros.

§ 2º. Permanecem suspensas as seguintes atividades religiosas presenciais, entre elas:

- I** – catequeses;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- II** – estudos bíblicos;
- III** – encontros de grupos religiosos de casais, adolescentes e jovens;
- IV** – romarias;
- V** – terços;
- VI** – células.

8

Art. 12. O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, manicures/pedicures e estúdios de tatuagens/piercing, deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 15 deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

- I** - atendimento de no máximo 01 (um) cliente por vez, para cada profissional do estabelecimento;
- II** - deve ser disponibilizado horário especial de atendimento, sem a presença de outros clientes, aos clientes classificados como grupo de risco;
- III** – os profissionais do estabelecimento deverão obrigatoriamente realizar o agendamento de cada cliente, com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos;
- IV** – higienizar e desinfetar os instrumentos, mobiliário e as dependências do estabelecimento antes e após o atendimento de cada cliente;
- V** – disponibilizar lavabo e/ou pia com torneira com água corrente, sabão neutro e toalhas de papel para utilização dos clientes e dos profissionais antes e após cada atendimento;
- VI** – disponibilizar recipiente com álcool gel 70% para uso de clientes e funcionários, devendo o recipiente estar em local visível e de fácil acesso;
- VII** – uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual – EPI´s pelos funcionários, bem como o uso obrigatório de máscaras pelos clientes, devendo serem observadas todas as orientações das autoridades sanitárias para uso desses equipamentos;
- VIII** – uso único de toalhas e capas por cada cliente, devendo estas estarem limpas, passadas e acondicionadas individualmente em embalagens plásticas;

Parágrafo único. No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 15 deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 13. O transporte coletivo deverá funcionar em horário normal, salvo nos casos de atividades essenciais que exijam que o transporte ocorra em horário diferenciado.

§ 1º. Os ônibus do transporte coletivo poderão circular com a capacidade máxima dos passageiros sentados.

§ 2º. Os ônibus e todos os veículos de transporte coletivo ou individual deverão ser higienizados no mínimo 1 (uma) vez por dia.

Art. 14. Está autorizada a realização de reuniões dos Conselhos Municipais e as reuniões ordinárias presenciais, obrigatórias por legislações específicas, de conselhos, associações, assembléias, cooperativas e demais pessoas jurídicas, observadas as medidas gerais previstas no Artigo 15 deste Decreto.

Art. 15. No caso das atividades econômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, o proprietário do estabelecimento deverá zelar para que as seguintes medidas de segurança sejam efetivadas:

- I** – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários;
- II** – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados);
- III** – nos estabelecimentos que possuem menos de 10 m² (dez metros quadrados), o atendimento deverá ser individualizado;
- IV** – onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas;
- V** – utilização obrigatória de controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;
- VI** - não autorizar a entrada de pessoas que apresentem sintomas de gripe e resfriado;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- VII** – manter rigorosamente a distância mínima de 3 (três) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna;
- IX** – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos;
- X** – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;
- XI** – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;
- XII** – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;
- XIII** – realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;
- XIV** – realizar a higienização obrigatória antes e após uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por 2 (duas) pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc;
- XV** – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso;
- XVI** – os elevadores devem operar com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;
- XVII** – caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições;
- XVIII** – durante as refeições, os empregados guardarão distância mínima de 3 (três) metros um do outro, ou se alternarão em turnos;
- XIX** – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.



Art. 16. Fica autorizada a atribuição da realização dos serviços através de Home Office (serviço em casa), para os servidores públicos municipais que se enquadrem no grupo de risco, sendo-os nos seguintes casos:

I – imunodeprimidos:

- a) pacientes em tratamento com quimioterapia e radioterapia;
- b) transplantados de órgãos sólidos ou medula óssea;
- c) pacientes em uso de medicamentos para doenças autoimunes e transplantados, a saber: medicamentos imunobiológicos, metotrexato, azatioprina, ciclofosfamida, micofenolato, tacrolimus e prednisona 10 mg/dia ou mais, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos ou outros corticoides em doses equivalentes;
- d) portadores de HIV;
- e) doenças hepáticas em estágio avançado (child c);

II – gestante alto risco, relatório médico com CID Z35;

III – obeso com IMC maior ou igual a 40 Kg/m², CID E66;

IV – insuficiência Renal Crônica em diálise, CID N18;

V – insuficiência Cardíaca Crônica classe 3- 4 de acordo com classificação NYC, CID I50;

VI – pneumopatia grave ou descompensada:

- a) Asma Brônquica, CID J45.0;
- b) DPOC, CID J44.0;
- c) Bronquiectasia CID J47;
- d) Fibrose pulmonar CID J84;
- e) Insuficiência respiratória crônica CID J96.1;

VII – diabetes com hemoglobina glicada maior de 9,0g/del, CID E14.

§ 1º. As condições deverão ser comprovadas mediante apresentação de relatórios médicos nos Setores de Recursos Humanos da Secretaria em que se encontram lotados.

§ 2º. Todas as condições devem ser reavaliadas diante de novo relatório médico a cada 90 (noventa) dias.

§ 3º. Caso seja indispensável a presença do servidor com as comorbidades listadas acima no ambiente de trabalho, deve ser priorizado trabalho interno, uso de



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

máscara, sem contato com público externo, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

Art. 17. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 10 (dez) UFLs e/ou interdição do estabelecimento.

§ 1º. A multa prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

§ 2º. A interdição prevista no caput atenderá ao seguinte:

- I** - será por prazo a que fixar a autoridade sanitária;
- II** - terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;
- III** - poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;
- IV** - a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.
- V** - em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, mediante contato através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177.

Art. 18. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município, sob pena de autuação e incidência da multa de 01 (uma) a 03 (três) UFLs, podendo chegar a 06 (seis) UFLs, em caso de reincidência.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Parágrafo único. Para fins de averiguação da reincidência tratada no caput será tomado o número do respectivo CPF.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através de seu Setor de Fiscalização, e à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização do cumprimento das medidas deste Decreto Municipal, e ainda a autuação e notificação daqueles que não observarem e descumprirem suas disposições, sem prejuízo da atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar na apuração dos eventuais ilícitos penais cometidos pelos infratores.

Art. 20. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, ficam autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às infrações previstas no Artigo 10, inciso VII, da Lei Federal N.º 6.437/77; Artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 21. As pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos neste Decreto e em Lei.

Art. 22. Qualquer descumprimento das normativas deste Decreto deverá ser noticiada através de denúncia à Ouvidoria Municipal, através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177, pelo email ouvidoria@luz.mg.gov.br e ainda através do site www.luz.mg.gov.br.

Art. 23. O Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus poderá mitigar a aplicação das medidas previstas no presente Decreto, mediante deliberação.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 24. Eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação das medidas do presente Decreto, bem como os casos omissos, serão dirimidas por Comissão Técnica Específica designada pelo Executivo Municipal.

Art. 25. Fica revogado o Decreto Municipal N.º 3055/2021 e todas as disposições em contrário.

14

Art. 26. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23 de abril de 2021.

Luz, 23 de abril de 2021.

Agostinho Carlos Oliveira
Prefeito Municipal